



PARECER N° 150/2023

3º TERMO ADITIVO SOBRE OS CONTRATOS N° 19 E 20/2021, TOMADA DE PREÇO N° 02/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 145/2021.

ASSUNTO: Pedido de reajuste e reequilíbrio de preço do contrato n° 19 e 20/2021, mantendo as demais cláusulas previsto no contrato Do Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO.

RELATÓRIO:

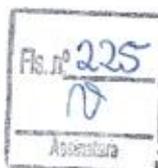
Trata-se de pedido de análise da Controladoria decorrente da Tomada de Preço n° 02/2021 e Processo Administrativo n° 145/2021, requerida através da Solicitação do Gestor do Fundo Municipal de Saúde o Senhor Juliano Ribeiro de Souza, conforme em anexos no processo. Tendo em vista, conforme solicitação do Gestor tem como objetivo ajustar o piso salarial dos enfermeiros, como Lei 14. 434 de 2022, Portaria n° 1.445 5de 2022 e Portaria n° 1.797/2020. A Contratação tem como objeto a prestação de serviços Técnicos de enfermagem e enfermeiro junto ao Centro de atendimento para enfrentamento à COVI-19 do Hospital Municipal de Ananás TO, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO e os Profissionais WILLAS COELHO DA SILVA, inscrito no CPF: 029.159.401-85 e GRABRIELLY FERNANDES, inscrito no CPF: 041.394.861-71.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Solicitação da Administradora para o gabinete do gestor (Pág. 176 e 179);
- b) Ofício do Gabinete aos Profissionais contratados (Pág.180 a 181);
- c) Ofícios dos Profissionais e Ofícios do gabinete para o setor de licitação (Pág. 182 a 191);
- d) Justificativa do reajuste, Portaria n° 1355/2023, Relato Invest SUS, Emenda Constitucional n° 124/2022, Lei n° 14.434/2022, Lei Municipal n° 672/2023, Solicitação sobre dotação orçamentaria, Certidão de dotação orçamentaria, Solicitação disponibilidade financeira e Declaração sobre disponibilidade financeira (Pág. 192 a 211);

[Handwritten signature]



- e) Despacho do gestor e Solicitação Parecer, (Pág. 212 a 215);
- f) Parecer Jurídico dando favorável o Processo (Pág. 216 a 223);

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37: "Art.37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico- financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei. A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

Barbo



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

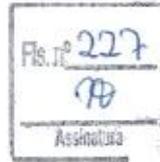
§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato: "Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato.

Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

Ainda sobre o tema o Acórdão nº 1159/2008 – Plenário que fincou premissas sobre reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão contratual:

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, 'significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente', que se 'firma no instante em que a proposta é apresentada'. (Comentários à Lei de



Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65).

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

A) **REVISÃO**: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

B) **REAJUSTE**: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

C) **CORREÇÃO MONETÁRIA**: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.' (ARAUJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações) Parecer Jurídico 1154 (1761322) SEI 23.6.000006991-8 / pg. 3 4.1.3. Vale citar que o inciso XI do art. 40 da LLC determina que o critério de reajuste contratual, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, deverá ser obrigatoriamente indicado no edital e, em consequência, no contrato (art. 55, inciso III). A cláusula de reajuste deverá respeitar o interregno mínimo de um ano, contado da data de assinatura do contrato ou apresentação da proposta vencedora, segundo dispõe o inciso III, parágrafo único, do art. 1º c/c o art. 2º, caput, ambos da Lei nº 10.192/2001.

4.1.4. Importante observar que esta última lei visa a condicionar o reajuste automático (independentemente de

Rosinalva Barbosa de S. Gonçalves
Controle Interno
Matrícula: 5474472

Rosa



solicitação do contratado e vinculado a índices gerais ou setoriais) ao prazo mínimo de um ano. Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão.

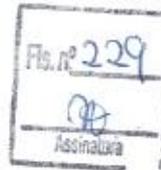
4.1.5. Entretanto, o inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.271/97 vedou a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, tendo o art. 5º admitido a repactuação 277 visando a adequação aos novos preços de mercado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano.

Nessa linha, observa-se que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um direito do contratante particular, assegurado nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001. O reajuste está previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, já a repactuação foi prevista inicialmente, no âmbito da União, nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.271/1997[4].

Por sua vez, o reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital e/ou contrato, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

Tal inciso prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela[5] a respeito desse princípio:



...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Destarte, na definição de Flávio Amaral Garcia[6], a revisão

implica a ocorrência de algum fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o reestabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual.

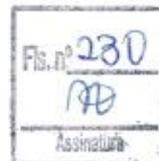
A lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[7]:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello[8], por sua vez, aduz que:

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.

Raso



Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

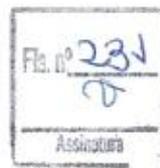
Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido o processo deve obedecer à ordem cronologia de acordo com a lei e os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e objetivo. Importante destacar que as solicitações destacam a Lei 14.434 de 2022, Portaria 1.445 de 2020 e Portaria 1.797/2020, que aprova o piso salarial de enfermagem. Portanto, recomendo que seja anexada no processo que deverá constar todos os documentos e certidões vigentes da contratada e o demonstrativo financeiro dos meses anteriores conforme solicitação do gestor. Recomendo que seja incluída a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento para atender integralmente todos os dispositivos da lei. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. É importante destacar que é de total responsabilidade que a comissão de licitação, aquela criada pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes e faz análise das propostas, análise da habilitação, exame de recursos na condução do certame e autorização é de responsabilidade do gestor da pasta. Também foi observado o parecer jurídico do Assessor Doutor Matheus Silva Brasil, esta controladoria entende que deverão ser cumpridas todas as formalidades legais através da Lei de Licitações 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria da Prefeitura Municipal de Ananás TO, manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E
ESGOTO-SAAE**
CNPJ: 00.007.088/0001-73
www.ananas.to.gov.br



pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, indisponibilidade e último, o princípio da vinculação do Edital. Declara, ressaltando o juízo de mérito da administração que é de reponsabilidade o ordenador de despesa.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer.

PREFITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Rosalva
Rosinalva Barbosa de S. Gonçalves
Controle Interno
Matrícula: 5474472

Rosalva
ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES
Controle Interno
5474472
Matricula